



**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 8897/2021**

**SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE
LEI Nº 4924/2021.**

Art. 1º Fica substituído na sua totalidade o texto do Projeto de Lei 4924/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS OU SUBCONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PRIORIZAR O ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES NA FORMA QUE DISPÕE.

Art. 1º As concessionárias ou subconcessionárias de serviço público de abastecimento de água tratada e coleta e tratamento de esgoto, deverão priorizar o atendimento, a instalação e o restabelecimento dos serviços fornecidos às pessoas com deficiência, pessoas com doenças graves e idosos com prioridade especial graves nos termos da Lei Federal 13.466/2017.

§1º A prioridade tratada no caput deste artigo, tem como objetivo resguardar o fornecimento do serviço ao imóvel em que resida pessoa com deficiência, pessoas com doenças graves ou idosos com prioridade especial, independentemente de serem proprietários do mesmo.

§2º Poderão as concessionárias ou subconcessionárias, para fins de controle e celeridade, criar um cadastro dos imóveis onde residam os beneficiários da presente Lei.

Art. 2º As concessionárias ou subconcessionárias deverão conceder prazo estendido para regularização em caso de inadimplência e corte dos serviços, bem como realizar notificação pessoal prévia aos beneficiários desta Lei inscritos no programa da Secretaria Nacional do Cadastro Único - SECAD.

Parágrafo Único. Em caso de interrupção dos serviços por inadimplemento, o prazo de seu reestabelecimento para as pessoas inseridas nesta Lei não poderá ultrapassar o período de 12 (horas) horas, após o adimplemento do débito, sob pena de multa a ser fixada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se pessoa com deficiência as que se enquadram na Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A justificativa desse Projeto de Lei pode ser divida sob duas óticas. Em se tratando da proteção das pessoas com deficiência buscamos amparo na Constituição Federal que traz em seu texto um dos princípios basilares do regime democrático de direito que é o princípio da isonomia observado em seu art. 5º.

Ocorre que, as pessoas com qualquer tipo de deficiência e pessoas com doenças graves nesse país, seja ela física ou intelectual, passam por inúmeras dificuldades face à inércia do Estado, bem como o acesso aos serviços públicos com qualidade, desigualdade, prioridade e inclusão.

No decorrer dos anos o cenário legislativo vem trazendo inúmeros atos normativos visando a igualdade, prioridade, inclusão e tratamento diferenciado desses cidadãos que têm os seus direitos fundamentais violados em seu cotidiano.

Assim sendo, como uma medida de corroborar e dar eficácia ao disposto no Estatuto da deficiência em seu art. 9º inciso II é suma importância à proposição do respectivo Projeto Lei.

Com relação aos idosos com prioridade especial, assim classificados pela Lei Federal 13.466/2017, temos que é importante o rápido reabastecimento dos serviços de águas, pois , com a idade avançada e o processo natural de desgaste do corpo, o idoso passa a sentir mais dificuldades para realizar suas atividades normais, notadamente no tocante à locomoção, comunicação, capacidade de raciocínio lógico, dentre outros aspectos. Assim, evidente que a situação dos idosos merece tratamento diferenciado e especial, dada sua condição de hipossuficiência em relação aos jovens, considerando, ainda, que deve haver cuidados específicos.

Deste modo, é de extrema importância que este ato seja levado em consideração por esta casa, contando com o apoio dos meus ilustres pares para aprovação.

Sala das Sessões, 03 de Novembro de 2021



GILDA BEATRIZ
Vereadora